

Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 668, de 10.11.1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **art. 5º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993**, resolvem:

Art. 1º Estabelece para o produto BICICLETA, com câmbio acima de cinco marchas, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;
- II - soldagem total do quadro na Zona Franca de Manaus;
- III - pintura completa do quadro e garfo na Zona Franca de Manaus;
- IV - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças na Zona Franca de Manaus;
- V - centragem das rodas na Zona Franca de Manaus.

§ 1º A operação de que trata o inciso I somente será exigida após doze meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 2º A operação de que trata o inciso II somente será exigida, na Zona Franca de Manaus, após seis meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Entende-se por fabricação, de que trata o inciso I, a execução no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar.

§ 4º Excluem-se da exigência constante do inciso II os quadros de liga de alumínio, que deverão ser soldados no País.

§ 5º Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III do art.1º, os garfos com suspensão, até o limite de trinta por cento da produção anual de bicicletas, por empresa.

(§ 5º acrescido pela **Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 156, de 22.08.2001** - DOU de 23.08.2001)

Art. 2º Ao processo produtivo básico fixado nesta Portaria, será incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, material secundário e de embalagens, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria será admitida a utilização de peças e subconjuntos industrializados por terceiros no País, exceto quando determinada a sua realização na Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os subconjuntos industrializados por terceiros na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico.

Art. 5º Não descaracteriza o atendimento ao Processo Produtivo Básico definido nesta Portaria a importação de quaisquer módulos e subconjuntos montados, cujos Pedidos de Guia de Importação - PGI tenham sido protocolizados na SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus até a data de publicação desta Portaria e internados os produtos finais até sessenta dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍZIO ALVES  
ÉLCIO ALVARES  
JOSÉ ISRAEL VARGAS

Publicada no D.O.U. de 11.11.1994, Seção I, pág. 17.037.